



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIRETORIA LEGISLATIVA



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0058/2022

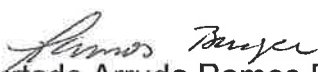
Florianópolis, 15 de março de 2022

Excelentíssima Senhora
DEPUTADA ADA DE LUCA
Nesta Casa

Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0017.0/2022, que "Acrescenta o inciso IX no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.254, de 1976, a fim de incluir a possibilidade de aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Saúde através de convênio às Redes Femininas de Combate ao Câncer devidamente constituídas no Estado de Santa Catarina", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO 15/03
fardine Danner



Ofício **GPS/DL/ 0030/2022**

Florianópolis, 15 de março de 2022

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO: _____

DATA: 16/03/22

ASS. RESP.: [assinatura]

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0017.0/2022, que “Acrescenta o inciso IX no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.254, de 1976, a fim de incluir a possibilidade de aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Saúde através de convênio às Redes Femininas de Combate ao Câncer devidamente constituídas no Estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

PL/017/22

72

10498-5



Ofício nº 353/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 8 de abril de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil designado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0030/2022, encaminho o Parecer nº 138/2022-PGE/NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e o Parecer nº 398/2022/SES/COJUR/CONS, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0017.0/2022, que "Acrescenta o inciso IX no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.254, de 1976, a fim de incluir a possibilidade de aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Saúde através de convênio às Redes Femininas de Combate ao Câncer devidamente constituídas no Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
029-9	Sessão de 12/04/22
Anexar a(o) PL/017/22	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.556
Delegação de competência

OF 353_PL_0017.0_22_SEF_SES_enc
SCC 5081/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6502FTFC**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



IVAN SÃO THIAGO DE CARVALHO (CPF: 661.XXX.149-XX) em 08/04/2022 às 14:38:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:05:27 e válido até 13/07/2118 - 14:05:27.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1MDgxXzUwODJfMjAyMi82NTAyRIRGQw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005081/2022** e o código **6502FTFC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 138/2022-PGE/NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 5081/2022

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Diligência. Projeto de Lei nº 0017.0/2022, que “*Acréscenta o inciso IX no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.254, de 1976, a fim de incluir a possibilidade de aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Saúde através de convênio às Redes Femininas de Combate ao Câncer devidamente constituídas no Estado de Santa Catarina*”. Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0017.0/2022, que “*Acréscenta o inciso IX no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.254, de 1976, a fim de incluir a possibilidade de aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Saúde através de convênio às Redes Femininas de Combate ao Câncer devidamente constituídas no Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 212/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada, nestes termos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

Pois bem. O pedido de diligência em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) quanto ao PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Conforme já mencionado, o Projeto de Lei nº 0017.0/2022, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, incluir a possibilidade de aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Saúde por intermédio de convênio às Redes Femininas de Combate ao Câncer devidamente constituídas no Estado de Santa Catarina, ao acrescentar o inciso IX no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.254, de 1976 (p. 05).

Diante do conteúdo da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de colher sua manifestação.

Em resposta, a Diretoria do Tesouro Estadual emitiu o Ofício DITE/SEF nº 123/2022 (p. 09), no qual informou, em síntese, que:

Apesar de se tratar de um projeto de lei de origem parlamentar, o assunto transitou internamente no processo SES 175687/2021, em anteprojeto de lei da Secretaria de Estado da Saúde, que, no entanto, vinculava R\$ 2.000.000,00 do Fundo Estadual de Saúde, anualmente, à Rede Feminina de Combate ao Câncer (RFECC).

No Projeto de Lei ora analisado, trata-se de mera autorização ao Secretário de Estado de Saúde para a realização desses repasses com os recursos do Fundo Estadual de Saúde.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



Sendo assim, não antevemos quaisquer óbices à aprovação da proposta. Conforme manifestamos no processo SES 175687/2021, a gestão dos recursos do Fundo Estadual da Saúde compete à SES, cabendo-lhe exclusivamente a avaliação técnica, a conveniência e oportunidade quanto a esses repasses, em relação às ações e prioridades de Saúde no Estado.

Desse modo, é importante que o Projeto de Lei seja avaliado pela SES, lembrando que os recursos para fazer frente aos eventuais repasses à RFECC devem estar compreendidos no Orçamento e na Programação Financeira ordinariamente disponibilizada à SES na forma do Decreto n. 1.670, de 11 de janeiro de 2022, ou seja, sem suplementação pelo Tesouro do Estado. Lembramos que é "vedada às unidades gestoras a realização de despesa ou a assunção de compromissos que não sejam compatíveis com os limites disponíveis e o cronograma" (art. 7º do Decreto n. 1.670/2022). (grifou-se)

Observa-se que a Diretoria do Tesouro Estadual, embora não tenha antevisto óbice à aprovação da proposta, alertou para a importância da sua análise pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), em razão da pertinência temática e da necessidade de que as despesas decorrentes do projeto não afetem o planejamento financeiro daquele órgão.

De acordo com a DITE, os recursos para fazer frente aos eventuais repasses às Redes Femininas de Combate ao Câncer devem estar compreendidos no Orçamento e na Programação Financeira prevista para ser disponibilizada à Secretaria de Estado da Saúde, sem que seja necessária a suplementação pelo tesouro estadual.

Salientou, por fim, que é vedada às unidades gestoras a realização de despesas ou a assunção de compromissos que não sejam compatíveis com os limites disponíveis e o cronograma previsto no Decreto nº 1.670/2022.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), opina-se¹ pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de que seja obedecido o planejamento orçamentário e financeiro relativo às despesas da Secretaria de Estado da Saúde (SES), recomendando-se a análise por este órgão em relação ao projeto de lei.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



FERNANDA DONADEL DA SILVA
Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **06W3XXO3**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FERNANDA DONADEL DA SILVA (CPF: 079.XXX.609-XX) em 25/03/2022 às 17:26:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:46:29 e válido até 24/07/2120 - 13:46:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1MDgxXzUwODJfMjAyMl8wNlczWFhPMw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005081/2022** e o código **06W3XXO3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



DESPACHO

Autos: SCC 5081/2022

Acolho o Parecer nº 138/2022-PGE/NUAJ/SEF, do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.
Encaminhem-se os autos à DIAL.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **PZ7GU591**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 25/03/2022 às 19:21:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1MDgxXzUwODJfMjAyMI9QWjdHVhTU5MQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005081/2022** e o código **PZ7GU591** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 398/2022/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 5163/2022

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Ementa: Projeto de Lei nº 0017.0/2022 que “Acrescenta o inciso IX no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.254, de 1976, a fim de incluir a possibilidade de aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Saúde através de convênio às Redes Femininas de Combate ao Câncer devidamente constituídas no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Ao GABS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o teor constante no documento “informações” (p. 8), subscrita pela servidora Damarys Santos.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os arts. 17 e 18, do Decreto nº 2.382/2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto nº 2.382/2014, dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil – CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL, a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24 Todo o relacionamento entre os Poderes Executivo e Legislativo estaduais referente aos atos do processo legislativo deverá ser realizado pelo titular da SCC ou, por delegação, pelo Diretor de Assuntos Legislativos.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir a seguinte rotina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Dito isso, cabe transcrever o PL em análise:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 3º da Lei 5.254 de 27 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescido do inciso IX:

"Art. 3º

Parágrafo único

IX – ao pagamento de repasse através de convênios às Redes Femininas de Combate ao Câncer legalmente constituídas nos municípios catarinenses, levando em conta, especialmente:

- a) seja declarada de utilidade pública no município e no Estado;
- b) no estatuto social da entidade esteja previsto expressamente que a Diretoria, Conselho Fiscal e Conselho Consultivos e associados da Rede Feminina de Combate ao Câncer não possam receber remuneração alguma, lucros e dividendos, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Isto posto, a proposta encaminhada para análise visa acrescentar o inciso IX no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.254, de 1976, a fim de incluir a possibilidade de aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Saúde através de convênio às Redes



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



Femininas de Combate ao Câncer devidamente constituídas no Estado de Santa Catarina.

Instada a se manifestar, a Diretoria de Atenção Primária à Saúde, vinculada a Superintendência de Planejamento em Saúde, por meio do Parecer Técnico nº 10/2022 (fls. 06/07), expressa o que segue:

Em resposta ao Ofício nº 213/CC-DIAL-GEMAT sobre a possibilidade de aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Saúde através de convênio às Redes Femininas de Combate ao Câncer, destacamos: As ações relacionadas ao controle do câncer da mama, colo de útero e outros, são de extrema importância na redução da mortalidade feminina. Para a organização das ações de prevenção, detecção precoce, tratamento e reabilitação é necessária uma articulação entre os serviços de atenção à pessoa com câncer, constituindo uma rede integrada que promova acesso ao cuidado com qualidade, integralidade e longitudinalidade.

A Atenção Primária à Saúde (APS) é o primeiro nível de atenção em saúde e a principal porta de entrada do SUS. Caracteriza-se por um conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, a redução de danos e a manutenção da saúde de forma integral que impacte positivamente na situação de saúde das coletividades. Para garantia da integralidade, seguindo a lógica de hierarquização e regionalização, a APS conta com os serviços de referência na atenção secundária e terciária, em que estão inclusos os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico.

Cabe ressaltar que atualmente a APS não tem demanda reprimida ou dificuldades de acesso para realização das ações e procedimentos de rastreamento e detecção precoce dos tipos de câncer que mais acometem a população feminina, historicamente a cobertura destes procedimentos é baixa no Estado.

No intuito de sanar esta e outras fragilidades, objetivando nortear o processo de planejamento de ações, vigilância, controle, monitoramento do indicadores de mortalidade, morbidade e fatores de risco e avaliação do câncer e outras doenças foi criado o Plano de Ações Estratégicas para o enfrentamento das Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT) 2022-2030.

Vale ressaltar também que durante a pandemia do Covid-19 atendimentos de caráter eletivo foram suspensos para tentar minimizar a transmissão do vírus e voltar as atenções dos serviços de saúde para o combate à doença e que já estão sendo realizados esforços no sentido de criar estratégias de retomada.

Entendemos que a Rede Feminina de Combate ao Câncer é uma entidade filantrópica que atua nas ações de combate ao câncer, entre outras ações que proporcionaram à mesma a formação de vínculo junto à população feminina do Estado, podendo assim ser uma grande aliada nas estratégias de combate à doença.

Pensando nisto, esta área técnica é favorável à matéria da lei, contudo recomenda as seguintes condições:

- 1) Que as produções sejam inseridas no SISCAN;**
- 2) Que a Rede Feminina de Combate ao Câncer esteja integrada na rede estadual de saúde fazendo referência e contra-referência aos demais níveis de assistência (primário, secundário e terciário);**
- 3) Que as coletas para rastreamento sejam realizadas em conformidade aos Protocolos Ministeriais e Estaduais.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



Ante o exposto, verifica-se estar presente o interesse público na demanda ora analisada, sendo a manifestação da área técnica favorável à matéria da lei apresentada, observada as recomendações mencionadas acima.

CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, esta Consultoria Jurídica acompanha a manifestação favorável ao Projeto da Lei nº 017.0/2022 apresentado, porquanto atendido o interesse público, levando em consideração as recomendações pontuadas pela área técnica, nos termos da fundamentação.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Procurador do Estado

De acordo. Para providências.

ALEXANDRE LENCINA FAGUNDES¹
Secretário Adjunto de Estado da Saúde

¹ Respondendo pela Secretaria de Estado da Saúde conforme ATO nº 712/2022 Publicado no Diário Oficial nº 21.741 em 31/03/2022.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U4Y5V22A**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THIAGO AGUIAR DE CARVALHO (CPF: 843.XXX.903-XX) em 01/04/2022 às 18:16:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25.

(Assinatura do sistema)



ALEXANDRE LENCINA FAGUNDES (CPF: 486.XXX.480-XX) em 04/04/2022 às 15:57:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/02/2021 - 09:51:49 e válido até 16/02/2121 - 09:51:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1MTYzXzUxNjRfMjAyMI9VNfK1VjlyQQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005163/2022** e o código **U4Y5V22A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0017.0/2022 para o Senhor Deputado José Milton Scheffer, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2022


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria